

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 03/09/2019

GCDR-41

83 TC-006892.989.16-1

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Alfredo de Castro Ruzza Dalben.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUMARÉ. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. INEFICIÊNCIA DO SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS. BAIXA AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA GESTÃO DO ENSINO. EXISTÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA ANÁLISE DE PAGAMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão do relatório (Evento 142.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1. ESTRUTURA FUNCIONAL DE PLANEJAMENTO

✓ Falhas estruturais no processo de planejamento;

A.2.2. ESTRUTURA NORMATIVA DE PLANEJAMENTO

- ✓ Falhas em normas e procedimentos referentes ao planejamento;

A.2.3. ESTRUTURA DE PRÉ-PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO PLANEJAMENTO

- ✓ Falhas na organização, na transparência e participação no planejamento;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro e saldo patrimonial negativos;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Recursos insuficientes para pagamento de dívida de curto prazo (índice de liquidez igual a 0,43);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Registros não confiáveis na dívida de Longo Prazo referente a Precatórios; expansão de 15,13% no período frente ao exercício anterior;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Realização de parcelamentos e reparcimentos no montante de R\$ 164.113.533,61 junto ao RPPS;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ A obrigação não será paga até o final de 2020, caso seja mantido o atual ritmo de pagamentos;
- ✓ Baixa contábil de precatório sem a devida definição judicial;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente pendência judicial;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ O município não dispunha da CRP em 2017;
- ✓ Realização de parcelamentos e reparcimentos no montante de R\$ 164.113.533,61 junto ao RPPS;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração em desacordo com o estabelecido no art. 37, V da CF;

B.1.9.1. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- ✓ Constatação de realização de horas extras excessivas;

B.1.9.2. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DOS VENCIMENTOS DO PREFEITO MUNICIPAL

- ✓ Constatação de descumprimento ao disposto no inciso XI do artigo 37 da CF/88;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Valores recebidos a maior pelos agentes políticos no exercício;

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Afronta a dispositivos da Lei Federal 8.666/93;
- ✓ Contratação em preço superior ao praticado pelo mercado;

B.3.2. PAGAMENTOS A EMPRESA SEM COBERTURA CONTRATUAL

- ✓ Realização de empenhamento a empresa com contrato já vencido;

B.3.3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Problemas no acompanhamento da concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto do município;

B.3.4. OBRAS PARALISADAS

- ✓ Obras de escola municipal com 96,06% do cronograma físico concluído, mas inacabada, se depreciando e ainda sendo alvo de atos de vandalismo;

B.3.5.1. ODEBRECHT AMBIENTAL

- ✓ Judicialização da concessão de água e esgoto;

B.3.6.1. TESOURARIA

- ✓ Inúmeras pendências nas conciliações bancárias;

B.3.6.2. BENS PATRIMONIAS

- ✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

B.3.7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;

B.3.8. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS

- ✓ Pagamento de Complementação de Aposentadorias sem a devida contribuição dos servidores, descumprindo recomendação deste E. Tribunal de Contas no TC 1702/026/13;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- ✓ O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação;
- ✓ A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- ✓ Constatada falta de manutenção e AVCB em várias escolas municipais;
- ✓ Realização de Fiscalizações Ordenadas referentes ao Ensino que, ao retornarmos às instalações, nada havia sido resolvido;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- ✓ O município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica;
- ✓ Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- ✓ Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; Várias UBS visitadas por esta Fiscalização apresentaram problemas de manutenção, além de falta do AVCB;
- ✓ Realização de Fiscalização Ordenada referente a Saúde que, ao retornarmos às instalações, nada havia sido resolvido;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ✓ O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- ✓ Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Várias denúncias consideradas procedentes;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Atendimento parcial da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 146.1 e 149.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 176 e 177).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 186).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido ao desequilíbrio econômico-financeiro, sucessivos parcelamentos de encargos sociais, falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, insuficiente pagamento de precatórios, reincidência em falhas no quadro de pessoal, pagamento de remuneração acima do teto constitucional, quebra injustificada da ordem cronológica de pagamentos, déficit de vagas na rede pública de ensino e ineficiência na gestão do ensino (Evento 191).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.2.1, A.2.2, A.2.3, B.1.5, B.1.9, B.1.9.1, B.2, B.3.6.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3*.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	C	C+	C+	C	B	C+	263.480
2016	B	B	C	C	B	C	C+	C	267.313
2017	C+	B	C	B	C	B	C+	C+	273.007

Os dados do quadro acima indicam que o município evoluiu na avaliação geral, passando de conceito “C” (baixo nível de adequação), para conceito “C+” (em fase de adequação), devido à melhora dos índices relativos à gestão fiscal e proteção ao cidadão.

Nada obstante, permanece com a avaliação mínima no índice que se refere ao planejamento, além de ter apresentado queda de desempenho na gestão do ensino e do meio ambiente.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Sumaré**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 7,90%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,49%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,06%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,02%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,84%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou parcialmente ¹ os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS, ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS

A gestão fiscal do Município de Sumaré vem sendo criticada por esta Corte de Contas há muito tempo. A Prefeitura Municipal apresentou sucessivos déficits na execução orçamentária nos últimos 8 (oito) exercícios analisados, resultando em uma elevada dívida consolidada no final de 2016,

¹ Firmou termo de compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para parcelamento do débito

que atingia mais de 100% da Receita Corrente Líquida, bem como relevante insuficiência financeira.

Nesse sentido verifico que, ao final daquele ano, a Prefeitura dispunha de apenas R\$0,08 para cada R\$1,00 exigível no curto prazo, uma forte situação de iliquidez.

A gestão iniciada em 2017, portanto, deveria prover os serviços públicos essenciais ao mesmo tempo em que enfrentava uma grave situação de desequilíbrio financeiro. Esse, aliás, é o desafio da maioria dos municípios paulistas, mas em Sumaré tal desequilíbrio atingiu proporção bastante elevada, construída ao longo de muitos anos.

O ano de 2017, primeiro do mandato do atual prefeito, foi o primeiro a apresentar resultado orçamentário positivo desde 2009, no valor de R\$47 milhões, equivalente a 7,90% das receitas realizadas.

Com isso houve uma redução do déficit financeiro, vindo do exercício anterior, de R\$152 milhões para R\$77 milhões. Ainda que esse valor represente mais de um mês de arrecadação², penso que a redução pela metade indica gestão responsável, especialmente diante do histórico apresentado, e não seria razoável reprovar as contas do prefeito por não ter conseguido reverter a totalidade de um déficit tão elevado, herdado de gestões anteriores.

Bem verdade que a prefeitura permanece sem recursos para honrar seus compromissos de curto prazo. Porém o índice de liquidez, que em 2016 era de 0,08, com dito anteriormente, aumentou para 0,43, evidenciado a melhora na situação financeira do município.

A insuficiência financeira fez com que a Prefeitura não fosse capaz de efetuar os depósitos judiciais em sua totalidade, de acordo com o regime especial em que está enquadrada. Contudo, penso que o acordo de parcelamento firmado com o Tribunal de Justiça permite afastar a irregularidade, especialmente em face do cenário negativo do Município no

² A Receita Corrente Líquida em 2017 foi de R\$599 milhões, equivalente a R\$50 milhões por mês, aproximadamente.

início da atual gestão.

Da mesma forma entendo justificáveis os parcelamentos de encargos previdenciários, pelos motivos acima expostos. Importante ressaltar que os parcelamentos foram autorizados pela Lei Federal nº 13.485/2017 e/ou Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, o que segundo entendimento recente deste Tribunal permite afastar a falha, e que os encargos relativos ao exercício de 2017 foram regularmente recolhidos.

Ainda com relação aos encargos, a Origem informou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em julho de 2018, evitando assim as limitações decorrentes da falta deste documento de que a Prefeitura Municipal de Sumaré não dispunha desde 2011.

Pesa, ainda, favoravelmente à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura de Sumaré, o resultado econômico positivo, o aumento do saldo patrimonial, ainda que discreto, e a redução do gasto com pessoal em termos de percentual da Receita Corrente Líquida.

Portanto, embora a situação do Município de Sumaré ainda não seja confortável, é inegável que houve uma melhora com relação aos anos anteriores. Fundamental que a Origem mantenha essa trajetória e obtenha superávits orçamentários nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo.

Assim **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, bem como cumpra os acordos de parcelamentos firmados.

2.5. PLANEJAMENTO

Tendo em vista a grave crise financeira instaurada no Município de Sumaré, e que a Prefeitura obteve índice “C” – *baixo nível de adequação* – no indicador do IEGM que verifica a consistência do planejamento, não posso

deixar de destacar as diversas falhas no setor de planejamento e na elaboração das peças orçamentárias do Município.

Entre as principais estão os problemas relacionados aos indicadores e metas físicas estipuladas peças de planejamento de forma equivocada ou inadequada e sem suficiente acompanhamento, falta de participação popular no processo orçamentário, falta de estrutura com cargos específicos para o setor e falta de treinamento dos servidores envolvidos na elaboração do orçamento, além de outras citadas no minucioso relatório da equipe técnica responsável.

Importante ressaltar que o adequado planejamento das políticas públicas é fundamental para garantir o sucesso da administração e a adequada prestação dos serviços essenciais à população, sobretudo em situações de crise e dificuldades financeiras como é o caso enfrentado pelo Município de Sumaré há muitos anos.

É imprescindível aos gestores a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o brilhante Professor José Maurício Conti³ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do

³ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

Professor Conti⁴:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando uso proveitoso e eficiente dos recursos públicos, o que fica desde já **recomendado**.

2.6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Origem apresentou esclarecimentos que permitem afastar os apontamentos relativos à dispensa de licitação DLC nº 164/17.

No entanto, os argumentos apresentados para justificar os pagamentos efetuados à empresa MV Serviços LTDA EPP, sem a devida cobertura contratual, não prosperam.

Evidente que a interrupção dos serviços de assistência a alunos portadores de deficiência acarretaria em prejuízo às crianças que ficariam desamparadas. Contudo era perfeitamente previsível o fim do contrato firmado em 2013 com a empresa mencionada, que teve cinco anos de duração, tempo mais que suficiente para preparo de um novo procedimento licitatório.

A inércia da Administração em face da aproximação do final do contrato, em não adotar providências para garantia da continuidade dos serviços prestados, é mais um indicativo da necessidade de melhorias no setor

⁴ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

de planejamento, a exemplo do que foi analisado nos itens anteriores.

Porém, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, que não houve notícia de prejuízos ao erário ou má-fé, que os serviços foram, de fato, prestados, além da notícia da realização do Pregão nº 44/2017, ainda que com atraso, para contratação dos serviços objeto das despesas em análise, creio ser possível relevar a impropriedade, alçando-a ao campo das **recomendações**, para evitar novas falhas dessa natureza.

No âmbito das execuções contratuais foi reportado que as obras de construção de uma escola no Jardim das Orquídeas, iniciadas em 2013, ainda não estavam concluídas na data da fiscalização, realizada em meados de 2018.

O atraso na execução de obras, além de prejudicar a população pela falta dos serviços ao não entregar no prazo os prédios públicos em construção, causa prejuízos ao erário pelos custos extras de mobilização e desmobilização de pessoas e equipamentos, manutenção de canteiro, eventual deterioração ou furto de materiais, correções inflacionárias entre outros.

O assunto é recorrente na Administração Pública e motivo de preocupação por parte dos gestores e órgãos de controle externo, tanto que recentemente foi tema de encontro promovido pelo Presidente do STF em Brasília, Ministro Dias Toffoli, com a participação do Presidente deste Tribunal e mais 30 integrantes de outras Cortes de Contas Estaduais e Municipais⁵.

Diante da necessidade de otimização na utilização dos escassos recursos públicos, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, e considerando que não foram relatados os motivos dos atrasos, **recomendo** à Origem que aprimore o planejamento do setor, com elaboração de projetos básicos e equacionamento financeiro dentro das capacidades do Município, objetivando a execução das obras nos prazos contratados.

Por fim, determino a formação de **autos próprios** para análise do

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/6524-com-stf-e-tcu-tribunal-contas-discute-paralisacao-obras-publicas> (DOE 26/10/2018)

Pregão Presencial nº 88/2017 e respectivos contratos ou instrumentos análogos, pois a instrução carece de maiores esclarecimentos, tendo em vista os valores envolvidos (R\$2.210.170,25) e as notícias de possível sobrepeso e da instauração do Inquérito Civil nº 14.0450.0001030/2018-9.

2.7. ENSINO

Embora a avaliação geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM do Município de Sumaré em 2017 tenha sido melhor que a avaliação obtida em 2016, especificamente quanto ao Ensino o índice obtido foi pior, passando do conceito “B” (gestão efetiva) para “C+” (em fase de adequação).

Verificando as respostas fornecidas pela Prefeitura, é possível identificar uma série de inconformidades, das quais destaco: ausência de AVCB em diversos estabelecimentos da rede pública; turmas com excesso de alunos; falta de investimento em capacitação dos professores; e demanda por vagas de 228 crianças entre 4 e 5 anos de idade.

Além disso, a equipe técnica constatou “in loco” que algumas das escolas estão precisando de reformas e/ou adequações em suas instalações físicas e as fiscalizações ordenadas constataram problemas não resolvidos relativos à merenda escolar e obras paralisadas na Escola Municipal de Jardim Lucélia.

Por fim verifico que os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram a meta projetada para o IDEB 2017, inclusive obtendo índice inferior ao do exame de 2015, indicando que apenas o cumprimento da aplicação mínima em Ensino não garante a qualidade do serviço prestado:

4ª série / 5º ano			8ª série / 9º ano			3ª série EM									
Ideb Observado								Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sumaré	4.4	4.4	4.7	4.8	4.7	5.0	4.9	4.4	4.5	4.8	5.2	5.6	5.8	6.0	6.2

(Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

Por todo o exposto, **determino** à Origem que analise os pontos do questionário do IEGM que levaram à avaliação negativa na área do Ensino, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação.

2.8. QUADRO DE PESSOAL

A Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento⁶. Conforme as atribuições definidas no Decreto Municipal nº 5.146/11, tratam-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais, portanto devem ser realizadas por servidores efetivos.

A esse respeito conveniente destacar que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo artigo 37, V da Constituição Federal.

Determino que Executivo de Sumaré se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal.

Com relação às horas extras, **alerto** que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços.

Por fim a equipe técnica apresentou uma lista de servidores, obtida por amostragem, que receberam remuneração acima dos vencimentos do Prefeito Municipal, ultrapassando assim o teto constitucionalmente

⁶ Assessor I e Assistente Administrativo I, II e III

permitido. Também considerou irregular o aumento concedido aos entes políticos do Executivo através da Lei Municipal nº 5.965/2017, porque referente a período inferior a 12 (doze) meses do início do mandato.

A Origem não apresentou qualquer justificativa a esse respeito. Sendo assim, para que se possa averiguar mais detalhadamente os fatos aqui narrados, visando adoção de medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, como eventual necessidade de ressarcimento ao erário, determino a formação de **autos apartados** para análise da matéria.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A questão relativa ao pagamento de complementação de aposentadorias a ex-servidores públicos municipais, sem a devida contrapartida, mencionada no item B.3.8, já está sendo analisada nos autos do TC-6586.989.18, motivo pelo qual não será abordada neste parecer.

As demais falhas tratadas nos itens B.3.6.1. Tesouraria, B.3.6.2. Bens Patrimoniais, B.3.7. Ordem Cronológica de Pagamentos, B.3.8. Pagamento de Complementação de Aposentadorias, D.2. IEGM - i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Em que pese as manifestações contrárias de ATJ e MPC, pelos motivos expostos divirjo da instrução e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra

os termos de parcelamento firmados;

- Cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça concernente à quitação dos precatórios;
- Adote medidas visando aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Aprimore o setor de planejamento de compras, licitações e contratos, bem como observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- Aprimore o setor de obras/engenharia, de forma a garantir o necessário planejamento técnico, orçamentário e de fiscalização para conclusão das obras nos prazos e valores contratados;
- Aprimore o planejamento do setor educacional, utilizando os dados do IEGM, objetivando tornar o investimento no setor mais eficiente, melhorar a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados e valorizar o profissional da educação (determinação);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal, incluindo os cargos de Diretores de Escola (determinação);
- Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.6.1. Tesouraria, B.3.6.2. Bens Patrimoniais, B.3.7. Ordem Cronológica de Pagamentos, B.3.8. Pagamento de Complementação de Aposentadorias, D.2. IEGM - i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade

Determino a formação de **autos apartados** para análise de

pagamentos efetuados acima do teto remuneratório constitucional, conforme narrado nos item B.1.9.2 e B.1.10 do relatório de fiscalização.

Determino a formação de **autos próprios** para análise do Pregão Presencial nº 88/2017 decorrentes contratos ou atos jurídicos análogos, que teve por objetivo o registro de preços para aquisição de livros, no valor total de R\$2.210.170,25.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO